

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de lei n.º 419/83

(encaminhado à Câmara pelo Sr. prefeito com o ofício A.T.L. n.º 199/83 — Processo n.º —).

Dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º — O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço e alíquota correspondente da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 2.º — Considera-se prestação de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens I a VIII, X a XV, XVII, XX, XXVIII e XXIX, XXXIII a XXXVI, XLVII, LVII, LXI, LXVII e LXVIII, do artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação da Lei n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1969, e descritas na Tabela anexa a esta lei, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 1.º — Nas condições deste artigo, o valor do imposto corresponderá à importância fixada na Tabela anexa à presente lei.

§ 2.º — O valor do imposto, devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar, a partir de 1984, será reduzido na seguinte conformidade:

I — 50% (cinquenta por cento), no primeiro exercício tributável;

II — 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;

III — 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;

IV — 20% (vinte por cento), no quarto exercício tributável.

Art. 3.º — Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, constantes dos itens I a VIII do artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação da Lei n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1969, e que não exploram mais de uma atividade de prestação de serviços, ainda que constantes de um mesmo item dentre os mencionados neste artigo.

Parágrafo único — Nas condições deste artigo, o valor do Imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela anexa a esta lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 4.º — Quando não atendidos os requisitos fixados nos artigos 2.º e 3.º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente da Tabela anexa a esta lei.

Art. 5.º — Os contribuintes referidos nos artigos 2.º e 3.º ficam desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 6.º — O lançamento do imposto, nos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º, será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único — O recolhimento do imposto de que trata este artigo poderá ser feito em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.º 8.441, de 22 de setembro de 1976, n.º 8.573, de 2 de junho de 1977 e n.º 9.125, de 23 de outubro de 1980.

“As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 780/83

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 419/83

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispor sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — I.S.S., bem como revogar as Leis n.ºs 8.441 de 22 de outubro de 1976, 8.573 de 2 de junho de 1977 e a de n.º 9.125 de 23 de outubro de 1980, e dar outras providências.

A propositura se faz acompanhar por ampla exposição de motivos de fls. 6 a 33.

Esta Comissão, analisando a matéria em questão é de parecer favorável, pois a mesma visa disciplinar as alíquotas do I.S.S., diferenciando-as em função da capacidade contributiva dos prestadores de serviços sujeitos à incidência, calculando através de alíquotas variáveis em função da natureza dos serviços, aumentando-as ou reduzindo-as.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de novembro de 1983.

ALMIR GUIMARÃES — Presidente e Relator

João Aparecido de Paula

Antonio Carlos Fernandes

Lauro Ferraz